

3.2. Emissão de Documentos Fiscais por Terminais de Ponto de Venda

Com o objetivo de normalizar e uniformizar através de uma legislação específica e única de consenso de todos os Estados, a utilização de terminais de ponto de venda, deverá ser estabelecido um Convênio entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda de Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

MINUTA DA PROPOSIÇÃO DO CONVÉNIO

## PROPOSIÇÃO DE CONVÉNIO

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais por terminais pontos de venda pelo sistema de processamento de dados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia de de 1984, resolvem celebrar o seguinte

### **C O N V E N I O**

#### **CAPÍTULO I**

##### DOS OBJETIVOS E DO CONCEITO

###### **SEÇÃO I**

###### DOS OBJETIVOS

Cláusula primeira - Este Convênio fixa normas reguladoras do uso de sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais por terminais ponto de venda em substituição aos previstos no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), instituído pelo Convênio celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970.

###### **SEÇÃO II**

###### DO CONCEITO

Cláusula segunda - Ponto PDV é todo equipamento que capta informações e processa-as em meios ma-

néticos para posterior processamento de dados em lotes, ou ligado diretamente ao computador central para processamento em tempo real.

## CAPÍTULO II

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula terceira - Poderão ser emitidas por terminais ponto de venda notas fiscais, em jogos soltos, ou notas fiscais em bobinas de papel estas exclusivamente para venda a consumidores e ambas para operações internas.

§ 1º - Cada um dos terminais de processamento de dados existentes no estabelecimento é independente em relação aos demais, relativamente à numeração de documentos fiscais numerando-os em ordem crescente, de 1 a 9.999 : atingido o número 9.999, a numeração será recomeçada automaticamente em zero.

§ 2º - Ainda que não tenha sido atingido o número 9.999, a numeração encerrará-se a cada dia, reiniciando-se em 1, no dia seguinte, permanecendo a data da emissão do documento como parte integrante e indissociável da numeração.

§ 3º - Obedecida a independência de cada um dos terminais, mesmo que emitidos alternadamente, será comum e sequente a numeração dos documentos mencionados nesta Cláusula.

§ 4º - Os terminais de processamento de

dados e a numeração da nota fiscal serão indicados, conjuntamente, em 2 (dois) blocos distintos, na seguinte conformidade :

- 1 - o primeiro bloco, verificado da esquerda para a direita, identificará, em primeiro lugar, o estabelecimento e, em seguida, separado por barra, o terminal;
- 2 - o segundo bloco, identificará o número do documento; e
- 3 - a identificação prevista neste parágrafo será indicada na mesma linha e à direita da data da emissão da nota fiscal.

§ 5º - Com relação às indicações de que trata o item 1 do parágrafo anterior, o contribuinte manterá à disposição do fisco no estabelecimento lista permanentemente atualizada contendo o número de série da fabricação do terminal e o código de sua localização física.

§ 6º - As notas fiscais, além do previsto no § 4º, conterão as seguintes indicações :

- 1 - denominação "Nota Fiscal";
- 2 - número de ordem;
- 3 - série e subsérie;
- 4 - número da via;
- 5 - natureza da operação de que decorrer a saída;
- 6 - data da emissão;
- 7 - se for o caso códigos e respectivos dados cadastrais - nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC - dos estabelecimentos ou em

presa, impressos no anverso, se emitida em jogos soltos, ou no verso, se emitida em bobinas de papel, sendo que o estabelecimento emitente será identificado nos termos do item 1 do § 4º;

8 - discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

9 - valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

10 - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC do impressor da nota, a data e quantidade da impressão, no caso de documento a ser emitido em jogos soltos;

11 - relação dos códigos identificativos de tributação;

12 - respectivos códigos de tributação; e

13 - a expressão "Válida somente quando emitida por processamento de dados".

§ 7º - Serão impressas tipograficamente as indicações dos itens 1, 3, 4, 6, 9, 10 e 12.

§ 8º - A discriminação das mercadorias poderá ser feita resumidamente desde que essa redução não prejudique sua identificação.

§ 9º - Na operação de venda a consumidor quer sejam as mercadorias retiradas pelo comprador, quer entregues a domicílio, a discriminação poderá ser substituída por codificação numérica, a de que o conselho federal é competente é disposição do fisco, no entanto, a mesma

nentemente atualizada, contendo o código e a correspondente discriminação das mercadorias cujas saídas sejam documentadas nessa conformidade.

§ 10 - Relativamente à nota fiscal emitida em bobina de papel,

1 - ficam dispensadas :

- a) a indicação do número de via;
- b) a exigência a que alude o item 7 do § 6º, salvo nas operações com redução na base de cálculo, isentas ou não tributadas, em que, observado o disposto nos §§ 8º e 9º, será obrigatória a identificação das mercadorias;
- c) a exigência a que se refere o item 8 do § 6º, salvo quanto ao valor total da operação; e
- d) a exigência de que trata o item 9 do § 6º;

2 - poderá ser impressa no verso do documento qualquer das indicações exigidas nos itens 3, 5, 11 e 13 do § 6º.

§ 11 - Nos casos de venda a contribuintes, a nota fiscal deverá ser emitida, no mínimo, em três vias, devendo conter campo suplementar à esquerda, para inserção manual das informações relacionadas com o transportador e destinatário (nome, endereço, e inscrições, estadual e no CGC) bem como campo próprio, para indicação da importância do imposto de circulação de mercadorias devido sobre a operação.

§ 12 - Nas vendas a consumidores com entrega a domicílio também serão utilizadas as notas fiscais mencionadas no parágrafo anterior.

§ 13 - Nos casos de venda a consumidor com entrega a domicílio, poderá a interessada utilizar a

fiscal emitida em bobina de papel, desde que acompanhada da nota de entrega a domicílio de que trata o Convênio ICM.

.....

§ 14 - Nas notas fiscais emitidas nas condições desta cláusula, o contribuinte fica dispensado de mencionar os dispositivos regulamentares relacionados com isenção, imunidade, não incidência, diferimento, suspensão de recolhimento do imposto ou redução de base de cálculo, desde que mantenha no estabelecimento lista permanentemente atualizada relacionando os códigos com a discriminação das mercadorias e os respectivos dispositivos regulamentares.

§ 15 - Quando, durante a operação de emissão de nota fiscal de que trata esta cláusula, ocorrer a hipótese de erro em dado já registrado relativo a mercadoria vendida, a operação errada será anulada com impressão de igual teor, acrescido de sinal negativo ao lado do preço total do item corrigido.

§ 16 - No caso de cancelamento de nota fiscal já emitida, a primeira via desta receberá carimbo contendo a expressão "NULA".

## SEÇÃO II

### DA LISTAGEM ANALÍTICA

Cláusula quarta - Cada um dos terminais de processamento de dados, concomitantemente às operações por ele registradas, imprimirá listagem analítica, reproduzindo, além dos dados relacionados com as notas fiscais emitidas, registros de cancelamentos e registros de outras operações para controle interno não relacionados com o imposto de circulação de mercadorias.

§ 19 - A cada uma das operações relacionadas nesta Cláusula corresponderá um número sequencial em ordem crescente e limitado a 10 dígitos, isto é, de 000.000.000,00 a 999.999.999,99.

trado na listagem analítica, atingido o número 999.999, a numeração será recomeçada.

§ 2º - À listagem analítica deverá ser conservada, à disposição do fisco, pelos prazos regulamentares e, à exceção da nota fiscal emitida nas condições do § 1º da cláusula terceira substituirá as vias destinadas ao fisco.

### SEÇÃO III

#### DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM JOGOS SOLTOS E DA LISTAGEM ANALÍTICA

Cláusula quinta - Os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal, em jogos soltos e da listagem analítica serão numerados por impressão tipográfica, em ordem sequencial, de 1 a 999.999; reiniciada a numeração, quando atingido esse limite.

§ 1º - Os formulários deverão ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por processamento de dados, relativamente à identificação do emitente, apenas das de :

- 1 - endereço do estabelecimento;
- 2 - número de inscrição no CGC;
- 3 - número de inscrição estadual.

§ 2º - O número do documento fiscal deverá ser impresso por processamento de dados, em ordem numérica consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração do formulário.

§ 3º - Os formulários deverão conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de folhas. De prioridade a folha

mulário impressos e os números das Autorizações para Impresões de Documentos Fiscais.

§ 4º - Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais serão enfeixados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica sequencial permanecendo em poder do estabelecimento encomendante, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Cláusula sexta - Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais da mesma espécie.

§ 1º - O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º - Quando da instalação de novos estabelecimentos, o interessado fará comunicação prévia ao fisco estadual a que estiver vinculado o estabelecimento, da utilização de formulário cuja impressão já tenha sido autorizada.

Cláusula sétima - A numeração sequencial da listagem analítica deverá ser efetivada no verso do documento, a cada 50 mm.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula oitava - Aplicam-se aos sistemas do presente Convênio as demais disposições do Convênio ICM 1/84, de

Cláusula nona - Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A N E X O S

ESTRUTURAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS -

PA	PI	PI	PA
Idea REGULAR SPECIAL	Idea REGULAR SPECIAL	Idea REGULAR SPECIAL	Idea REGULAR SPECIAL

II- MÁQUINAS REGISTRADORAS - USO DE

RS	SC	PR	MS	SP	RJ
O trânsito das máquinas registradoras para os escritórios de Sistemas de Informação, Recursos Humanos, Desenvolvimento Industrial no U.G.Central.	Busta autorização mediante apresentação de documentos.	Busta autorização mediante apresentação de documentos.	Necessário pedido de REGIME ESPECIAL.	Busta autorização mediante apresentação de documentos.	Idem
Máquinas locais (Instalação Automática CG-BM 6201/61 e 101-AS 2CM 112 07/62) variam, mediante uso da máquina por indicação do M. Regulamentada pelo departamento das atividades, por este só.					Correto só na presença da fiscalização.

Não permitidas procedentes e empachadas, mediante cumprimento de condições específicas, tais como apresentação do número da matrícula federal e comprovação da permanência.

Correto só na presença da fiscalização.



III - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE VENDAS

RS	SC	PR	MS	EPI	RJ	MG	GO	DF
Permissão para anular o total da mercadoria vendida, com a mesma respectiva documentação, do corrente, da data da 2ª base de cálculo, ao final da compra e do gestante.	Permissão na Procuradoria de Gestação, no Conselho Regional de Contabilidade, no Conselho, da corrente, da data da 2ª base de cálculo, ao final da compra e do gestante.	Permissão Pela Instituição SEFI nº 315/72.	Permissão Incidir RECLUE ESPECIAL.	Idem	Permissão mediante RECLUE ESPECIAL.	Idem	Idem	Idem
Para a anulação parcial e/ou exigência de novo cupom. A Guia de Anulação tem que ser apresentada à Fazenda Pública Distrital de Vendas, quando necessário é exigido em Sta. Catáxina.	ANULAÇÃO TOTAL A Guia de Anulação tem de ser apresentada à Fazenda Pública de Entrada.	ANULAÇÃO TOTAL E PARCIAL (incluindo cancelamento da dívida com o novo cupom).	ANULAÇÃO SOU T.O. T.F.L.	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem
Não se exigem assinaturas; apenas o nº de ordem da operação, o nº do cálculo e o motivo da anulação.	C/ assinatura do consumidor ou 2 testemunhas, do fiscal de cálculo e do gerente.	Não se exigem assinaturas do consumidor ou 2 testemunhas, do fiscal de cálculo e do gerente.	Não se exigem assinaturas do consumidor ou 2 testemunhas, do fiscal de cálculo e do gerente.	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem

exigidas assinaturas do consumidor ou 2 testemunhas, do fiscal de cálculo e do gerente.

Em caso de corte de digitação ficam dispensadas as assinaturas.

MF	BA	BS	PE	CE	PI	PA
Sair	Permissão mediante REGIME ESPECIAL.	-	Permissão mediante REGIME ESPECIAL.	Item	-	Permissão mediante REGIME ESPECIAL.
Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante certidão).	Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante certidão).	-	Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante certidão).	Item	-	Anulação TOTAL e PARCIAL (mediante certidão).

6

IV - NOTA E TICKET - EMISSÃO SIMULTÂNEA DE NOTA E CUPOM

ES	SC	PR	MS	SP	RJ	MG	GO
Promissão nas vésperas a Gobernación de Act. M. do Brasil. Leyendo o mesmo, por orden de suyo.	Promissão nas vésperas a Gobernación de Act. M. do Brasil. Leyendo o mesmo, por orden de suyo.	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem
Cupom anexado à d. via.	Cupom anexado à d. via.	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem

SP	NP	DA	25	RS	CE	PI	PA
Item	Item	Permissão mediante ao nome respectivo	Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item	Outra anexado à á. vía.	Item	Item	Item	Item	Item
Item	Item						

V - VASILHAMES - ENTREGA DE PRODUTO - INSTRUÇÕES DA COMPRA - COMPROVATUR

RS	SC	PR	MS	SP	RJ	MG	CO
Permissão mediante REGIME ESPECIAL	Permissão mediante REGIME ESPECIAL	Permissão mediante REGIME ESPECIAL	Autorização de máquina registradora espécial para entrega parcial e para receção de vasilhames.	Permissão mediante REGIME ESPECIAL	Permissão mediante REGIME ESPECIAL	Idem	Idem
Obrigatório a anotação dos números dos caixas no Livro Fiscal de Entrada.	Obrigatório a anotação dos números dos caixas, na forma da vasilha, do número da mercadoria e do código, no comprovante.	Obrigatório a anotação, a anotação, pelo caixa, do nº do cupom e da guincha nº 45, tratora.	Obrigatório a anotação, a anotação, pelo caixa, do nº do cupom e da guincha nº 45, tratora.	Obrigatório a anotação, a anotação, pelo caixa, do nº do cupom e da guincha nº 45, tratora.	Obrigatório a anotação, a anotação, pelo caixa, do nº do cupom e da guincha nº 45, tratora.	Idem	Idem

DF	NIF	DA	PA	PE	CE	PI	PA
Item	Item	Permissão mediante REGIME ESPECIAL.	Idem	Obrigatória a anotação pelo caixa, do nº do CUPOM e da multa queira registradora.			
Item	Item	Permissão mediante REGIME ESPECIAL.	Idem	Obrigatória a anotação pelo caixa, do nº do CUPOM e da multa queira registradora.			
Item	Item	Permissão mediante REGIME ESPECIAL.	Idem	Obrigatória a anotação pelo caixa, do nº do CUPOM e da multa queira registradora.			

**VI - ENTREGA DIÁRIA - MERCADORIA NO Fornecedor AO CLIENTE, SEM TRAMISSÃO PELO EST. VENDEDOR.**

RS	SC	PR	MS	SP	RJ	MG	GO
VENDA	Permitida mediante REGIME ESPECIAIS.	Permitida mediante REGIME ESPECIAIS.	VEDADA	Permitida mediante REGIME ESPECIAIS.	VEDADA	Permitida mediante REGIME ESPECIAIS.	PERMITIDA

O estabelecimento vendedor é sujeito a Nôta Fiscal mencionando exprovato a mercadoria saída da firma, tal, entre o gerencioamento e inscrições CCC e estatal.

DR	MR	LA	BB	PE	CE	PI	PA
		VERGA		Pentadeca nucleante presso ES PESCARA.			



DE	NT	BA	23	PE	PI	PA
Permissão medicante ESPECIAL	Ident.				Permissão medicante ESPECIAL	
	Ident.				Prazo: 10 (dez) dias.	

VIII - LITERATURA DE MÁQUINA REGISTRADORA

REGISTRAÇÃO PARA CONTROLE DE RECEITA

SOCIETY FOR THE HISTORY OF MEDICINE